



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10935.001384/2004-22
Recurso nº : 127.325
Acórdão nº : 203-10.611

Recorrente : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DCTF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE
DECLARAÇÃO PAES – INTERPRETAÇÃO. UNICIDADE NA
COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. Declaração
retificadora de débitos na vigência do prazo instituído pelo art. 1º
da Portaria PGFN/SRF nº 03/2003 fica sob os auspícios do inciso
IV desse mesmo dispositivo. Interpretação de texto legal não
confirma ocorrência de deslealdade. O Órgão de origem deve
diligenciar no sentido de evitar duplicidade de cobrança já que,
incluído no PAES o objeto do Auto de Infração. As instâncias
administrativas não possuem competência para exame de
inconstitucionalidade de lei.

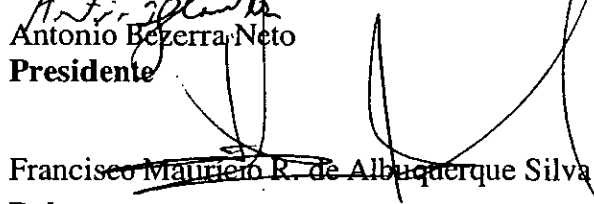
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar
a multa de ofício dos valores declarados em DCTF retificadora, no período relativo ao
segundo trimestre de 2003.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005/

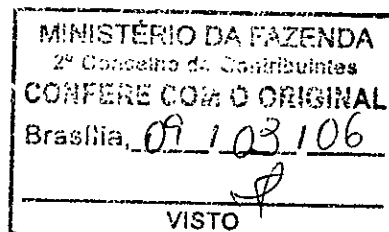

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria
Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar
Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.001384/2004-22
Recurso nº : 127.325
Acórdão nº : 203-10.611

Recorrente : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 196/205, Acórdão da DRJ em Curitiba/PR nº 6.386, de 16 de junho de 2004, julgando procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de 01/04/2003 a 30/06/2003.

O Colegiado de Primeiro Grau, na fundamentação de seu *decisum*, asseverou que as providências adotadas pela contribuinte, inclusive de retificação de DCTF, no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não seriam oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário.

Ademais, afirmou que a verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, alcança a fiscalização da contribuição para o PIS.

Aduziu, ainda, que a apuração dos débitos objeto do lançamento de ofício ocorreu de forma regular, ficando, dessa forma, descaracterizada a contestação sob pressuposto contrário.

Quanto ao questionamento acerca da validade da Lei nº 9.718/98, argüiu não ser competência administrativa negar validade sob argumento de inconstitucionalidade ou conflito hierárquico.

Ao final, julgou procedente o presente lançamento.

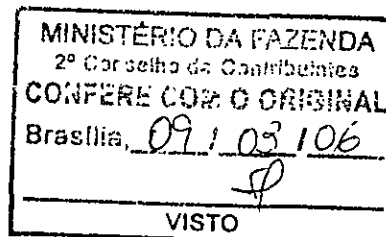
Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, às fls. 209/227, o presente Recurso Voluntário, alegando, em suma, que a maior parte do crédito tributário constituído no lançamento decorreu da desconsideração, com base no art. 9º, § 2º, II, da Instrução Normativa SRF nº 255/02, da DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre de 2003.

Afora isso, asseverou que o objeto da fiscalização deveria ter sido apenas o IRPJ do período de 01/99 a 12/99. Desta feita, afirmou que a DCTF retificadora relativa à contribuição ao PIS não poderia ter sido desconsiderada.

Acrescenta, ainda, que o auto de infração seria nulo haja vista a não demonstração da origem das diferenças que lhe são imputadas. Observa, nesse sentido, que o Fisco não teria comprovado as diferenças por meio de elementos contábeis. Questiona, também, a validade da Lei nº 9.718/98.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

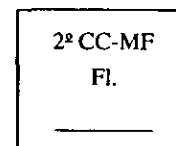
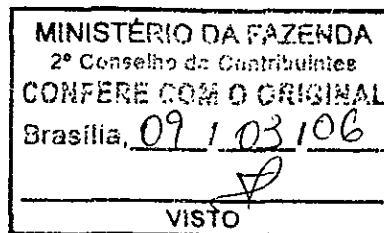
É o relatório:





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.001384/2004-22
Recurso nº : 127.325
Acórdão nº : 203-10.611



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O único ambiente do apelo que me permite o processo administrativo adentrar, diz respeito ao reconhecimento ou não dos efeitos de DCTF retificadora.

Segundo a Recorrente, a Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 03, de 01/09/03 que instituiu a declaração Paes, no inciso IV do art. 1º, comanda a confissão de débitos não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no *caput*.

Nesse aspecto, entende-se evidenciado que era então possível confessar débitos no curso de ação fiscal sob o manto do instituto da espontaneidade.

A Ilustre Turma da DRJ em Curitiba-PR não entende ser possível o recebimento de DCTF retificadora no curso de Ação Fiscal com base nesse dispositivo porque, a Declaração ao Paes não inclui a possibilidade de se retificar débitos e sim de incluí-los. (fl. 211)

Realmente, solicito vênias para discordar frontal e explicitamente com esse entendimento.

A Recorrente apresentou declaração retificadora em 19/09/2003 segundo documento de fl. 186 e a Portaria Conjunta estabelece o prazo limite de declaração para 31/09/2003.

O que resta saber é se uma DCTF retificadora que apresenta novo crédito a favor da Contribuição, insuficientemente declarado, pode ou não ser abrigado pelo instituto da espontaneidade concedido pelo Paes. Entendo que sim.

Até o dia 31 de outubro de 2003 era facultado ao Contribuinte brasileiro confessar débitos não declarados no Paes. No caso presente, replico, em 19 de outubro de 2003 a recorrente declarou complementarmente débitos seus para com a Contribuição ao PIS no transcurso de ação fiscal se coadunando completamente aos ditames do inciso IV da já mencionada Portaria, *verbis*:

“IV – confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.”

De fato, os créditos complementares a favor do Fisco, inseridos na retificadora, não haviam sido declarados nem confessados até então.

Os fatos geradores objeto do Auto de Infração em tela correspondem aos meses de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10935.001384/2004-22
Recurso nº : 127.325
Acórdão nº : 203-10.611

abril a junho de 2003 e outubro e dezembro de 2003.

A DCTF retificadora corresponde ao segundo semestre de 2003 alcançando os fatos geradores de abril a junho de 2003 incluídos na ação fiscal.

Com base nas alentadas comprovações existentes nos autos concluo pela absoluta adequação do procedimento da Recorrente em relação à Portaria instituidora da Declaração Paes.

A alegação contida na Decisão/DRJ de que a IN SRF nº 255/2002 proíbe retificações relativas a tributos e contribuições cujos saldos a pagar tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional e em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal não deve prosperar haja vista a situação de excepcionalidade propiciada para Declaração Paes.

Com relação à falta de lealdade do Fisco em face de estimular os contribuintes a declararem seus débitos para depois multá-los por isso, contrariando o objetivo maior da Portaria PGFN/SRF nº 03/2003, entendo não adequada a afirmativa, por isto não devo inclinar-me pela nulidade do lançamento, em razão da ocorrência de decisão que originou-se de interpretação de texto normativo.

Relativamente aos demais argumentos contidos no Recurso Voluntário que compreendem o exame de constitucionalidade de norma, entendo que as instâncias administrativas não possuem competência para esse mister, em face do privilégio constitucional destinado ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso com a finalidade de cancelar a multa aplicada, devendo o Órgão de origem diligenciar no sentido de preservar a unicidade da cobrança uma vez que o conteúdo do lançamento está contido no Auto de Infração e no PAES.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

